Registro: 2014.0000752679

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9056499-36.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VANILDA ROSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), VALDIR NUNES DOS SANTOS, VALDIRENE ROSA DOS SANTOS, VALQUIRIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS, VERA LUCIA ROSA DOS SANTOS, VALDEMIR NUNES DOS SANTOS, VALDAIR NUNES DOS SANTOS, VALDAIR NUNES DOS SANTOS e SÃO PAULO TRANSPORTE SA, é apelado OS MESMOS.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), JOVINO DE SYLOS E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

Coutinho de Arruda PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto nº 24.842

**Apelação** nº 9056499-36.2009

Apelantes: Vanilda Rosa dos Santos e Outros e São Paulo

Transportes S/A

Apelados: os mesmos

Ação de indenização - danos materiais e morais - contrato de transporte - prescrição - inaplicabilidade do art. 200 do Código Civil - responsabilidade objetiva da empresa - má prestação de serviços - obrigação de indenizar reconhecida - danos morais - valor da indenização mantido - sucumbência corretamente distribuída - art. 21 do Código de Processo Civil - sentença mantida - recursos improvidos.

Vistos, etc..

Trata-se de ação intentada por VANILDA ROSA DOS SANTOS e OUTROS em face de SÃO PAULO TRANSPORTES S/A buscando o recebimento de indenização por danos morais e materiais, decorrente da morte de seu irmão em acidente de trânsito. Ao relatório de fls. 213, acrescente-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelaram OS pretendendo o afastamento da prescrição decretada e a majoração do valor da indenização. Em seu recurso, a ré sustentou a inexistência dos danos morais, postulando, alternativamente, a reducão indenização, pretendendo, do valor da ainda. reconhecimento da sucumbência recíproca. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.



### É o RELATÓRIO.

Inicialmente, destaque-se que a ação intentada tem por objetivo o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do falecimento do irmão dos autores, vítima de acidente de trânsito, provocado por preposto da ré.

A contagem do prazo prescricional constante da r. sentença combatida deve ser mantida, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 200 do Código Civil ao caso vertente, uma vez que a apuração dos fatos na esfera criminal não interfere na responsabilidade da ré pelo pagamento da indenização decorrente do acidente noticiado na petição inaugural.

Isso porque, é sabido que o contrato de transporte de passageiro é de resultado, de sorte que a empresa transportadora tem a obrigação legal de transportar o passageiro são e salvo até o destino. É a consagrada **responsabilidade objetiva** da empresa transportadora.

Além disso, ocorreu a má prestação dos serviços de transportes de passageiros, incidindo o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e



risco".

As provas existentes nos autos retratam um acidente de grandes proporções, que culminou com a morte do irmão dos autores, além da condenação do motorista do ônibus de propriedade da ré, pela prática de homicídio culposo decorrente do acidente.

No que diz respeito aos danos morais, saliente-se ser inegável o abalo sofrido pelos autores à época dos fatos, obrigados a conviver com o trauma causado pelo acidente e perda do irmão, o que, por si só, obviamente, acarretou a inquietação íntima dos requerentes, pessoas atingidas, prescindindo de outras provas, originando a responsabilidade pela indenização.

Quanto à indenização, tem-se que o valor arbitrado se mostra adequado.

Com efeito, inexistindo linhas exatas para se definir a quantificação do dano, "muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério" (RT 631/36).

O pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá "representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido" ao prejudicado (RT



650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Assim, se muito reduzido, o importe indenitário não acarretará o necessário efeito inibitório à ré, e, se exagerado, poderá caracterizar um indesejado enriquecimento sem causa, devendo ser mantido o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) fixado em Primeiro Grau.

No que tange à sucumbência, ressalte-se que a distribuição proporcional promovida pelo MM. Juízo "a quo" deve ser preservada, por estar de acordo com o preceito contido no art. 21 da lei de rito.

Destarte, e, com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantêla", é de rigor a manutenção da r. sentença guerreada, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Coutinho de Arruda

Relator

Apelação nº 9056499-36.2009.8.26.0000